



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1018786-57.2016.8.26.0053 - Procedimento Comum**
 Requerente: **Prefeitura do Município de São Paulo**
 Requerido: **Aricanduva S/A e São Paulo Futebol Clube - Spfc**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi**

Vistos.

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico em desfavor de **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE e ARICANDUVA S/A**. Argumentou que em procedimento de loteamento iniciado em agosto de 1951 houve aprovação e registro de projeto sob o número 64 no 11º Oficial de Registro de imóveis da Capital, sendo o empreendimento adquirido pela segunda Requerida.

Destacou que a segunda Requerida manifestou interesse de doar parte da área do projeto de loteamento já aprovado pela Municipalidade à primeira Requerida, a qual planejava erguer estádio no local. A intenção de doação foi informada à Municipalidade por petição, a qual declarou concordância através da diretoria do Departamento de Urbanismo, mediante realização de contrapartidas. Lavrou-se escritura pública de doação na data de 04/08/1952 na qual a Municipalidade participou na condição de interveniente, declarando estar de acordo com a doação que teria sido apreciada em processo administrativo de n. 30822/52.

Aduziu que o negócio jurídico de doação seria nulo, haja vista a área objeto da doação se caracterizar como patrimônio público municipal, uma vez que no projeto de loteamento aprovado e registrado corresponderia a áreas de arruamento (avenidas) e praças. Sustentou que a aprovação do projeto de loteamento, com a expedição do respectivo alvará de licença e inscrição deste no respectivo registro de imóveis se prestaria a caracterizar a transferência automática de todas as áreas destinadas ao uso público para o domínio municipal, em razão de sua destinação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Desta feita, com base na característica de inalienabilidade dos bens públicos, pugnou pela declaração de nulidade da escritura pública de doação da área destacada na Exordial, firmada entre os corréus, para que deixe de produzir qualquer efeito. Juntou documentos às fls. 20/137.

O processo foi originariamente distribuído à 12ª Vara da Fazenda Pública. Às fls. 139/140 a parte autora informou existir feito em curso perante a 13ª Vara da Fazenda Pública com o qual se caracterizaria conexão processual, uma vez que dentre outros pedidos existiria também o pedido de declaração de nulidade da mesma doação em discussão nestes autos. Em decisão de fls. 190 foi determinado o encaminhamento do feito à 13ª Vara da Fazenda Pública para reunião de ações.

Após remessa dos autos a este Juízo, foi determinada a citação dos réus (fls. 194), sendo os atos efetivamente concretizados consoante certidão de fls. 200 e 211. A Requerida Aricanduva S/A apresentou defesa na forma de contestação (fls. 212/225), na qual formulou resumo das ações já ajuizadas nas quais se discutiu aspectos do negócio jurídico destacado no presente feito.

Arguiu hipótese de inépcia da petição inicial dada a natureza genérica do pedido formulado, notadamente por desprezar as consequências de eventual desconstituição da doação impugnada. Sustentou a ocorrência de prescrição, destacando que se pretende anular negócio jurídico concretizado há mais de 64 anos. Aponta como fundamento a interpretação doutrinária e jurisprudencial dada a ao artigo 169 do Código Civil, evitando uma sujeição eterna à hipótese de declaração de nulidade de um negócio jurídico.

Evocou também a aplicação do princípio que veda a alegação da própria torpeza, destacando que a Municipalidade participou ativamente de toda a fase pré-negocial, inclusive com consultas administrativas prévias ao efetivo entabulamento do negócio, e firmando a escritura pública de doação na condição de interveniente.

Destacou a legalidade da doação, apontando que o plano de loteamento aprovado e registrado continha cláusula que legitimava a possibilidade de alterações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

de seu teor. Requereu a declaração de total improcedência do feito, com imposição de condenação sucumbencial à parte Autora.

Também em contestação manifestou-se o Requerido São Paulo Futebol Clube (fls. 248/276). Formulou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido de retomada da área e consequente indenização de benfeitorias, bem como pela ausência de resultado útil no provimento jurisdicional buscado.

Também aduziu a existência de prescrição, evocando a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o princípio da estrita legalidade, além de apontar que a impossibilidade de convalidação de negócio jurídico nulo não afasta a prescritibilidade da ação judicial destinada a declarar sua nulidade.

No mérito, sustenta a regularidade da doação, evidenciando que a inalienabilidade de áreas públicas em loteamentos só se caracterizaria quando as configurações das áreas se apresentavam como irreversíveis, evocando regras do art. 6º do Decreto Lei 58/37, com hipóteses de cancelamento de inscrição do loteamento, bem como a previsão legal de hipóteses de modificação do plano de loteamento, nos termos do §1º do art. 1º do mesmo diploma legal.

Apontou que a pretensão de desconstituição do negócio jurídico de doação não se acresce da pretensão de desconstituição de outras alterações do plano de loteamento, que geraram restrições de comercialização aos loteadores. Mencionou a existência de anistia concedida pela Municipalidade Paulistana através do Decreto 15764/1979 aos loteamentos executados antes da data de 01 de novembro de 1972, quanto ao eventual descumprimento de percentagens de áreas livres.

Também evocou o princípio do “*venire contra factum próprio*”, apontando que o negócio de doação foi precedido de ampla discussão jurídica em processo administrativo, além de constar anuência expressa da Municipalidade na escritura pública de doação, na condição de interveniente. Destacou que a pretensão trazida a juízo afronta aos princípios da boa-fé objetiva e segurança jurídica, considerado o lapso temporal de mais de sessenta anos entre o negócio de doação destacado e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

pretensão de declaração de nulidade.

Sustentou que a pretensão também afronta o direito constitucional de propriedade, destacando que a construção do estádio deu-se não somente com a doação da área destacada na presente demanda, mas também com a compra de parte da área total, além do investimento na construção e manutenção do estádio ali erguido ao longo destas seis décadas.

Sucessivamente, observado o princípio da eventualidade, aduziu que em caso de acolhimento da pretensão há a necessidade de indenização do valor da área total do imóvel, bem como de suas benfeitorias, em valores a serem apurados mediante avaliação judicial. Destacou a impossibilidade de desmembramento da área destacada em Exordial pela Municipalidade (99.873m²) da área total do imóvel ali instalado, a qual equivale a 154.520m². Pugnou pela total improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 322/411.

A parte autora formulou réplica às fls. 452/457, destacando a presença de todos os pressupostos processuais a legitimar a análise de mérito do presente feito, bem como reiterando os argumentos de indisponibilidade das áreas envolvidas no negócio jurídico de doação, dada sua natureza pública ante a aprovação de registro do projeto de loteamento.

Decisão saneadora de fls. 458/459 indeferiu a produção de provas pugnada pelo requerido São Paulo Futebol Clube, declarando encerrada a instrução e chamando os autos à conclusão para sentença.

Do essencial é o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento imediato porquanto o cerne do litígio é de direito e os elementos necessários à formação da convicção do Juízo encontram-se presentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

De início, necessária a análise das preliminares suscitadas pelas Requeridas.

A preliminar de inépcia da petição inicial não deve prosperar, pois a parte autora apresentou pedido certo e determinado, qual seja, a declaração de nulidade de um negócio jurídico detalhadamente especificado.

Melhor sorte não merece a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista a pretensão de caráter meramente declaratório formulada, plenamente plausível na sistemática jurídica vigente, sem exigir a imediata determinação de consectários condenatórios.

Superadas estas preliminares, consta-se de forma expressa que toda a análise jurídica dos fatos apresentados em juízo faz-se fundada na legislação civil de 1916, regramento vigente se observada a data de efetivação do negócio jurídico, e tem como questão controvertida **a validade da doação de bem imóvel especificada em petição inicial, sob o argumento de que se trataria de negócio jurídico nulo, por ter por objeto bem público, o qual seria objeto impossível em negócio de doação firmado por particulares.**

Tem-se que a Empresa Mercantil e Comissionária Merco S/A apresentou, em 1949, projeto de arruamento e loteamento de gleba de terreno, localizada na Avenida Morumbi, o qual sofreu alterações que ensejaram a substituição das plantas e do memorial descritivo. O projeto modificativo destinou 10% da área total a espaços livres. A Prefeitura concluiu no sentido de que os requisitos legais estabelecidos pelo Decreto 58/37 foram atendidos e, por consequência, expediu o Alvará de Licença em 23.08.1951 que autorizou a empresa loteadora a promover o retalhamento da gleba no prazo de três anos. O loteamento veio a ser inscrito em Cartório de Registro de Imóveis. Ato contínuo, a Imobiliária Aricanduva adquiriu o empreendimento que passou a ser denominado Jardim Leonor. Vários projetos foram apresentados para a Administração Municipal, dentre eles o pedido de autorização para doação de espaço livre para a edificação de um estádio. Após estudos e negociação de alguns encargos a serem cumpridos pelo Clube de Futebol



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

São Paulo, finalizou-se o contrato de doação. A área em que se construiu o Estádio Cícero Pompeu de Toledo teria sido assinalada como espaço livre em plano de arreamento e loteamento aprovado pelo Poder Público Municipal.

Fato inconteste que o negócio de doação entabulado entre as corrés, objeto da discussão destes autos, efetuou-se em 1952. Foi realizado na forma prevista em lei – por escritura pública – com participação da Municipalidade na condição de interveniente anuente.

Portanto, desde a data de sua realização – e até mesmo em momento prévio, ante as noticiadas e registradas consultas administrativas realizadas pelas partes – o negócio jurídico era de conhecimento do Município. Não se justifica que somente **SESSENTA E QUATRO ANOS DEPOIS** a Municipalidade venha buscar a declaração de nulidade ora pleiteada.

E, mais que isso, buscar apenas uma declaração judicial de nulidade, sem abranger as consequências fáticas e jurídicas desta medida, não condiz com uma ordem normativa que tem como princípios basilares a segurança jurídica e uma prestação jurisdicional efetiva em tempo razoável, direcionada a composição de um cenário de estabilidade das relações sociais.

Sopesada esta crítica a letargia de ação do poder público municipal, resta o questionamento: A doação envolvendo suposto bem público seria nula?

Rápida pesquisa ano site do Tribunal de Justiça de São Paulo revela o reconhecimento da legalidade das transferências de áreas públicas a particulares, sempre que preenchidos alguns requisitos legais, desde que cumpridas obrigações estipuladas pelo Poder Público. São doações de áreas públicas a particulares com encargo que se prestam a atender a determinado interesse público. A revogação da doação tem sido aplicada, via de regra, com base no disposto pelo artigo 555 do Código Civil (equivalente ao art. 1181 do Diploma Civil de 1916). A título ilustrativo, apontam-se para os seguintes julgados: Apelação nº 1006692-67.2014.8.26.0079, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, j. 27.10.2015;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Apelação nº 9130192-58.2006.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 23.08.2010; Apelação nº 0177304-11.2008.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 10.03.2010.

Ora. A área doada não estava registrada em nome da Prefeitura do Município de São Paulo quando da celebração do contrato. Atente-se que a discussão relaciona-se a bem imóvel, o qual tem propriedade caracterizada pelo específico registro. A Municipalidade nem mesmo é a donatária – participou do negócio na condição de interveniente anuente.

A discussão quanto ao cumprimento dos encargos correlatos à doação deu-se em feito judicial com decisão transitada em julgado. Nos autos da ação promovida em face da 1ª Vara da Fazenda Pública, a MM. Juíza, Dra. Márcia Bosch reconheceu a prescrição para análise da pretensão de desconstituição da doação com fundamento no desatendimento dos encargos. A 10ª Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação Cível nº 0008996-76.2010.8.26.0053, acolheu e ratificou a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Fazenda do Estado, nos autos da ação promovida por Sérgio Orlando Santoro em face da Municipalidade de São Paulo e outros, nos seguintes termos:

"AÇÃO POPULAR - Bem Público – Doação – encargos – Descumprimento - Prescrição – Possibilidade – Decorridos mais de cinco anos do término do prazo para execução dos encargos, está prescrita a ação popular".

A municipalidade não suscitou a questão dos encargos – o que seria inviável dada a existência de coisa julgada, reiterada também em sentença proferida na ação civil pública que teve curso por este Juízo (proc. 15030-96.2012.8.26.0053) Mas a análise do mérito da validade do negócio jurídico, nos moldes apresentados nestes autos, também se faz fulminada por prazo prescricional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

O prazo para revogação da doação de bem público, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 é vintenário, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, que entendeu pela prescrição vintenária, e que a ora agravante caminhou contra o interesse público, ao não dar a destinação correta à área doada pelo município.*
2. *Quanto à alegada violação do art. 515, § 3º, do CPC, consigne-se que, mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do referido dispositivo legal, porquanto o mérito não foi apreciado em toda a sua extensão.*
3. *A ação para tornar sem efeito a doação por motivo de inexecução do encargo prescreve em vinte anos. Precedentes.*
4. *Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque nas circunstâncias fáticas do caso, e a modificação do acórdão demandaria o reexame de todo o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental impróvido.” (Acórdão proferido no AgRg nos EDcl no AREsp 46650/PR, relatado pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 13.8.14)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DOAÇÃO. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Ademais, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fl. 200): ‘(...) a preliminar levantada pelo apelante não merece prosperar, porque o prazo decadencial de um ano, estabelecido no artigo 559, do Código Civil de 2002, para a revogação da doação, apenas se refere à hipótese em que houver ingratidão do donatário, não abrangendo, portanto, os casos em que a revogação é lastreada na inexecução do encargo. Na hipótese de inexecução do encargo, não há prazo decadencial de um ano, mas prazo prescricional de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a aplicação da regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, como bem entendeu o MM. Juiz, às fls. 138/142. Tomadas essas premissas, observo que, de fato, a presente ação de revogação de doação foi ajuizada dentro do prazo prescricional definido pela norma do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, razão pela qual improcede o inconformismo do apelante. Como a doação ocorreu em 13.11.92 (fls. 10), e havendo lapso temporal de 03 (três) anos para a implementação do encargo (artigo 2º, da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Municipal nº 781/92 - fl. 09), o prazo prescricional somente teve início na data em que o donatário incorreu em mora, ou seja, em 14.11.95, tendo em vista a existência de cláusula resolutive expressa. Já a vigência do atual Código Civil ocorreu em janeiro de 2003, de forma que não houve o transcurso de mais da metade do prazo estabelecido pelo Código anterior, que era de 20 (vinte) anos (artigo 177, do CC/16), razão pela qual o prazo a ser aplicado é o previsto no artigo 205, do CC/2002, ou seja, 10 (dez) anos. Ajuizada a ação em maio de 2005 (fl. 27), e citado o réu em 27 de junho do mesmo ano (fl. 27 verso), interrompida está a prescrição (artigo 219, do Código de Processo Civil), cujo termo final apenas ocorreria em 14.11.2005.' A simples leitura do trecho transcrito permite afirmar que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, relacionado ao prazo prescricional nos casos de revogação de doação por inexecução de encargo, é contrário à pretensão recursal do recorrente. Nesse sentido, os seguintes precedentes: 'RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO. REVOGAÇÃO. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/16. PRECEDENTES. 1. O prazo prescricional para revogação de doação de terreno público por inexecução de encargo é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. O art. 178, § 6º, I, do Código Civil de 1916 aplica-se apenas às hipóteses de revogação de doação por ingratidão do donatário. Precedentes. 3. Recurso especial provido.' (REsp 231.945/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.8.2006) 'Doação com encargo. Revogação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Prescrição. Falta de motivação. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que a revogação da doação por descumprimento do encargo prescreve em 20 anos, nos termos do art. 177 do Código Civil. (...) 3. Recurso especial não conhecido.' (REsp 54.720/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.12.2002)

Destaca-se que o referido prazo prescricional não se vincula unicamente à questão de encargos em doação, mas a quaisquer espécies de nulidade absoluta em negócios jurídicos, como destacado pelo Aresto apontado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PARTILHA. FORMAL DE PARTILHA AMIGÁVEL NO QUAL CONSTOU O CÔNJUGE DA FILHA COMO HERDEIRO DA FALECIDA. NULIDADE ABSOLUTA.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional de um ano para anulação da partilha, previsto no art. 178, § 6º, V, do Código Civil de 1916, diz respeito a vícios de menor gravidade que representam nulidades relativas, dirigindo-se aos atos celebrados por relativamente incapazes ou por pessoas cujo consentimento estava viciado.

2. A hipótese dos autos constitui inequívoco caso de nulidade absoluta, pois a inclusão, no inventário, de pessoa que não é herdeira torna a partilha nula de pleno direito, porquanto contrária à ordem hereditária prevista na norma jurídica, a cujo respeito as partes não podem transigir ou renunciar.

3. A anulação da partilha, decorrente de ato nulo de pleno direito, está sujeita ao prazo prescricional máximo, no caso vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos).

4. Agravo interno não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

(AgInt no AREsp 226.991/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) **(grifo nosso)**

Portanto, a análise do mérito da questão controvertida faz-se prejudicada, dado o inequívoco decurso do prazo prescricional, sendo descabida a apreciação dos argumentos da Municipalidade, quanto a eventual nulidade do negócio, bem como aos argumentos de defesa que buscam caracterizar a plena validade da doação.

Feitas essas considerações e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, em favor de cada um dos Requeridos, a teor do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2018.

Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi
Juíza de Direito ¹

¹ O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz de Direito, Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.